



OFÍCIO N. 529/2019-GPM/SFX.

SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Ao Senhor

Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Av. Coronel Tancredo n. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu/PA

E-mail: camaraxingu@bol.com.br

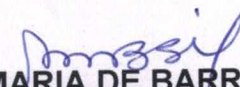
ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 44 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, DE ACORDO COM A SEÇÃO VI DO CAPÍTULO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

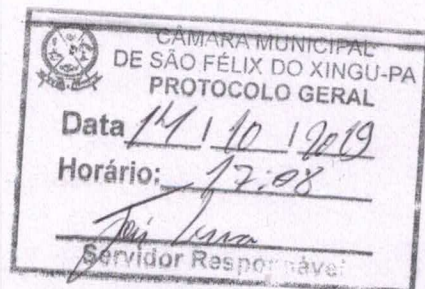
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, considerando a necessidade de regulamentar a Seção VI do Capítulo II da LOM, encaminha-se em anexo o **PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, DE ACORDO COM A SEÇÃO VI DO CAPÍTULO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Junto ao referido PLC, segue todos os documentos inerentes ao processo, bem como as justificativas que espero, sejam acolhidas por esta Augusta Casa de Leis em para apreciação e votação **em regime de urgência, conforme preceito do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.**

Na oportunidade, coloca-se a disposições para esclarecimentos porventura necessários, os técnicos da SEMAGOV e da Procuradoria Geral do Município.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA





MENSAGEM N. 048/2019-GPM/SFX

**Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores**

Saudamos os Ilustres Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei que dispõe sobre regulamentação, organização e disciplina da Procuradoria Geral do Município de São Félix do Xingu/PA, de acordo com a seção VI do capítulo II da lei Orgânica do Município (LOM) e dá outras providências.

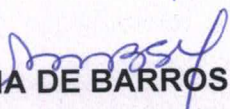
A Procuradoria-Geral do Município é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de São Félix do Xingu/PA e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Sua organização jurídico-administrativa deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade.

Nesse sentido, estamos propondo a criação da presente Lei da Procuradoria-Geral do Município, definindo, assim, as funções institucionais, competências e atribuições da Instituição, com deveres, obrigações, garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade que é fundamental à Justiça e à defesa dos interesses públicos municipais.

Assim sendo, é notório o interesse público deste Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 14 DE
OUTUBRO DE 2019.**


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
Sessão: 15ª Sessão Ordinária
Data Sessão: 26-11-2019



**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048-GPM/SFX
DE 14 DE OUTUBRO DE 2019**

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, DE ACORDO COM A SEÇÃO VI DO CAPÍTULO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU** – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 e Seção VI do Capítulo II da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta, organiza e disciplina a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, define suas atribuições e dispõe sobre o funcionamento dos seus órgãos integrantes, de acordo com o estatuído na Seção VI do Capítulo II da Lei Orgânica do Município (LOM) e demais normas reguladoras.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, os termos “Procuradoria Geral do Município”, “Procuradoria Geral” e a sigla “PGM” se equivalem.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município – PGM - é órgão de primeiro grau divisional diretamente vinculada ao(a) Chefe do Poder Executivo, que representa o Município judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo municipal.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município tem prerrogativas de Secretaria Municipal, cabendo ao gestor municipal assegurar sua independência técnica, administrativa e financeira, necessários ao bom desempenho de suas funções.

§ 1º. A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§ 2º. A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores e de Pessoal de Apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos,



financeiros e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 3º. A autonomia financeira é garantida por orçamento próprio, que permita o pleno funcionamento da Instituição.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA Seção I Da Organização

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município de São Félix do Xingu tem a seguinte Estrutura Organizacional básica:

- I. Procuradoria Geral do Município;
 - a. Procuradoria Municipal Judiciária;
 - b. Procuradoria Municipal Fiscal e Tributária;
 - c. Procuradoria Municipal Administrativa e Consultoria;
 - d. Assessoramento e apoio.

Art. 5º. O Procuradoria Geral do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I. Um cargo de Procurador Geral, com graduação de nível superior em direito e registro na OAB;
- II. Um cargo de Procurador Geral Adjunto, com graduação de nível superior em direito e registro na OAB;
- III. Três cargos de Procuradores Municipais, com graduação de nível superior em direito e registro na OAB;
- IV. Três cargos de Assessor Jurídico, com graduação de nível superior em direito e registro na OAB.

§ 1º. Os cargos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, são cargos comissionados de recrutamento amplo, compondo a estrutura administrativa da Procuradoria Municipal.

§ 2º. Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, são cargos comissionados de recrutamento amplo, sendo passíveis de concurso público de provas e provas de títulos a partir de 01 de janeiro de 2021, mudando assim sua forma de investidura.

§ 3º. O parágrafo anterior não obriga a realização imediata de concurso público de provas e provas de títulos para preenchimentos de vagas.

§ 4º. Ficam extintos nos órgãos do Poder Executivo Municipal os cargos de Assessor Jurídico I, Assessor Jurídico II, Auditor Interno e Assessor Jurídico Especial.

§ 5º. Os servidores lotados na PGM, não poderão sofrer desvio de função, porém podem assumir cargo comissionado ou de agente político em outras secretarias.



Seção II Da Competência

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I. Representar judicial e extrajudicialmente o Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;
- II. Representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da administração indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III. Representar legalmente o Município para responder às citações, notificações e intimações movidas contra o mesmo;
- IV. Promover a execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa;
- V. Promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;
- VI. Apreciar, por determinação do Chefe do Poder Executivo, a legalidade e moralidade dos atos praticados pelos agentes da Administração direta e indireta, suas autarquias e fundações, cabendo-lhe propor as ações judiciais cabíveis, quando se fizerem necessárias;
- VII. Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias, e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;
- VIII. Exercer o controle prévio de legalidade e constitucionalidade na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;
- IX. Assessorar privativamente o(a) Prefeito(a) Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- X. Auxiliar o controle interno nos atos administrativos;
- XI. Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos municipais, submetendo-as ao(a) Prefeito(a) Municipal;
- XII. Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judicial e pedida de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- XIII. Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral;
- XIV. Exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;
- XV. Transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do(a) Prefeito(a) Municipal;
- XVI. Acompanhar e dá parecer em processos licitatórios, administrativos, contratos administrativos e convênios;
- XVII. Subsidiar juridicamente o Sistema de Controle Interno;



- XVIII. Representar ao(a) Prefeito(a) sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes; e
- XIX. Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo Único. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação jurídica da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

Seção III Do Procurador Geral

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre advogados do Brasil com pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 30 (trinta) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 8º. O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes as de Secretário do Município.

Parágrafo único: O Procurador Geral será auxiliado diretamente pelo Procurador Geral Adjunto, Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos.

Art. 9º. São atribuições do Procurador-Geral:

- I. Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II. Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, criminal, fiscal, ambiental, fazenda pública ou de justiças especializadas, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu ou terceiro interessado;
- III. Receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Municipal, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;
- IV. Desistir, renunciar direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, transigir, transacionar, reconhecer procedência do pedido, dar quitação e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo(a) Prefeito(a);
- V. Representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;
- VI. Minutar informações em mandado de segurança impetrado contra despacho ou ato do(a) Prefeito(a), Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;



- VII. Sugerir ao(a) Prefeito(a) a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
- VIII. Delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, aos Procuradores do Município e aos Assessores Jurídicos;
- IX. Expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
- X. Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XI. Promover, exclusivamente, ações de execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa;
- XII. Assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
- XIII. Apresentar anualmente ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;
- XIV. Requisitar com atendimento prioritário aos secretários do município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XV. Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- XVI. Firmar, conjuntamente com o(a) Prefeito(a) Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Seção IV **Do Procurador Geral Adjunto**

Art. 10. O Procurador Geral Adjunto, nomeado livremente pelo(a) Prefeito(a), dentre advogados do Brasil com pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 30 (trinta) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 11. Por meio de Decreto do(a) Chefe do Executivo Municipal, o Procurador Geral Adjunto assumirá as atribuições designadas ao Procurador Geral do Município em sua ausência superior à 15 (quinze) dias ou vacância do cargo.

Art. 12. O Procurador Geral Adjunto deverá através de Decreto do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal ser designado a exercer atribuições jurídicas em outros órgãos ou secretaria municipais.



Seção V Do Procurador Municipal

Art. 13. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores Municipais, sendo nomeados livremente pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre advogados do Brasil com pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada, observando o § 2º, do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 14. São atribuições dos Procuradores Municipais:

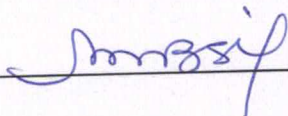
- I. Representar o Município em juízo no que couber, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nas matérias de atribuição exclusiva do Procurador Geral;
- II. Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- III. Emitir parecer sobre matérias relacionadas a sua área de atuação em que o Município tenha interesse;
- IV. Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- V. Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VI. Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Seção VI Do Assessor Jurídico

Art. 15. O cargo de assessor jurídico será nomeado livremente pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre advogados do Brasil, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada, observando o § 2º, do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 16. São atribuições dos assessores jurídicos:

- I. Receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto e ao Procurador Municipal;
- II. Preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto e por Procurador Municipal;
- III. Exarar parecer jurídico quando assim for designado;
- IV. Realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos





- equipamentos da Procuradoria Geral e controlar a entrada e saída de documentos;
- V. Desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e por Procurador Municipal.

CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES
Seção I
Das Vedações

Art. 17. Aos Procuradores aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 18. O Procurador dar-se-á por impedido:

- I. Em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II. Em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
- III. Em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- IV. Em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;
- V. Em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;
- VI. Quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Art. 19. O Procurador poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 20. É defeso ao Procurador funcionar como advogado:

- I. Em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de São Félix do Xingu, estado do Pará e/ou de entidade de sua Administração Indireta.
- II. Na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de São Félix do Xingu, estado do Pará.

Seção II
Das Prerrogativas

Art. 21. São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I. Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II. Requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

Jonas



- III. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Seção III Dos Deveres

Art. 22. São deveres dos Procuradores do Município:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Urbanidade;
- IV. Lealdade às instituições a que serve;
- V. Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI. Guardar sigilo profissional;
- VII. Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII. Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV DAS PROCURADORIAS

Art. 23. Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único: Os responsáveis dos órgãos mencionados neste artigo, serão os procuradores municipal efetivos designados para o exercício de funções pelo concurso público de provas e títulos.

Seção I Procuradoria Judiciária

Art. 24. No auxílio ao Procurador Geral, compete à Procuradoria Judiciária:

- I. Patrocinar judicialmente os interesses do Município, salvo nos feitos de competência exclusiva de outros órgãos da Procuradoria Geral;
- II. Promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;



- III. Elaborar informações com mandado de segurança, e promover a defesa do Município, nos respectivos processos, a ela devendo as autoridades encaminhar as informações e documentos necessários, no prazo de quarenta e oito horas após o recebimento da notificação judicial;
- IV. Promover ação civil pública em defesa do meio ambiente, dos consumidores, do patrimônio histórico, paisagístico e dos demais interesses difusos;
- V. Assistir o(a) Prefeito(a)municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade;
- VI. Desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do procurador-geral do Município;
- VII. Executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídicas dos órgãos de representação judicial das autarquias, fundações públicas, empresas de economia mista e empresas públicas que vierem a existir, integradas na administração indireta municipal.

Seção II Da Procuradoria Fiscal e Tributária

Art. 25. No auxílio ao Procurador Geral, compete à Procuradoria fiscal e tributária:

- I. Acompanhar os procedimentos administrativos fiscais, tributários e ambientais;
- II. Promover a inscrição da dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município;
- III. Representar a Fazenda Pública Municipal em qualquer processo judicial ou extrajudicial que envolva matéria financeira e tributária;
- IV. Manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria financeira ou tributária, no âmbito da administração direta e indireta do Município;
- V. Representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes, falências e concordatas, ainda que ajuizados fora do Município;
- VI. Elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias municipais, devendo estas encaminhar as informações e documentos necessários no prazo de quarenta e oito horas do recebimento da notificação judicial;
- VII. Requerer a abertura da sucessão por herança jacente, nos termos da legislação processual civil;
- VIII. Manter registro atualizado sobre a cobrança da dívida ativa do Município;
- IX. Assistir o procurador-geral no assessoramento técnico-legislativo ao(a) Prefeito(a) municipal, em matéria de sua competência;
- X. Emitir pareceres sobre material ambiental, fiscal e tributária, nos respectivos processos administrativos;



- XI. Desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador-Geral do Município.

Seção III

Da Procuradoria Administrativa e Consultoria

- Art. 26. No auxílio ao Procurador Geral, compete à Procuradoria Administrativa:
- I. Executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos ao(a) Prefeito(a) Municipal, aos órgãos da administração centralizada municipal que a lei tenha cometido tal atribuição, de modo expresse;
 - II. Promover a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas municipais a que vierem a existir;
 - III. Executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídicas dos órgãos de assessoramento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista integradas na administração indireta municipal;
 - IV. Assistir o Procurador Geral do Município na prestação de assessoramento técnico-legislativo ao(a) Prefeito(a)Municipal;
 - V. Propor ao Procurador Geral do Município a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou aos princípios constitucionais da administração pública;
 - VI. Representar e defender os interesses da administração pública municipal perante os Tribunais de Contas do Município, Estado e da União;
 - VII. Acompanhar e dá parecer em processos licitatórios, administrativos, contratos administrativos e convênios;
 - VIII. Desempenhar outras atribuições cometidas pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES LOTADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Desenvolvimento Funcional na Carreira

Art. 27. A promoção é a progressão funcional do servidor estável da PGM a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional obedecida os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, obedecendo ao RJU.

Seção II

Dos Vencimentos e Gratificações

Art. 28. Os vencimentos básicos dos cargos de carreira dos servidores da Procuradoria Geral do Município são constantes do Anexo II desta Lei.



§ 1º. A remuneração dos Procuradores do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

§ 2º. Os vencimentos dos servidores da PGM não deverão superar noventa por cento da soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, do Procurador Geral do Município.

Art. 29. Nenhum servidor do quadro da PGM poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Seção III Da Folga

Art. 30. Os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município terão direito a um dia de descanso remunerado na data do aniversário.

Parágrafo Único. Caso o aniversário seja em um dia não útil, o servidor poderá folgar no primeiro dia útil após o aniversário, caso não o faça, o mesmo perderá a folga.

Seção IV Do Auxílio Combustível

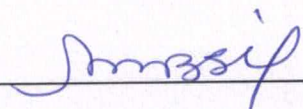
Art. 31. O servidor lotado na PGM que dispuser de seu veículo automotor para o deslocamento ao local de trabalho e desenvolvimento de sua função junto a PGM, poderá ter direito a uma cota semanal de combustível, sendo desta forma:

- I. Proprietário de motocicleta, poderá requerer até cinco litros de combustíveis semanais;
- II. Proprietário de automóvel tipo passeio, poderá requerer até quinze litros de combustíveis semanais; e
- III. Proprietário de automóvel tipo SUV ou camionete, poderá requerer até trinta litros de combustíveis semanais.

§ 1º. Somente receberá a cota combustível o servidor que comprovar que o veículo é de sua propriedade e o mesmo deverá ter o emplacamento do Município de São Félix do Xingu-PA, e o servidor ser habilitado para categoria do veículo.

§ 2º. O servidor da PGM deverá encaminhar o pedido, através de requerimento juntamente com cópia do documento do veículo em seu nome e da carteira nacional de habilitação, para providência e deferimento do Procurador Geral.

§ 3º. A cota combustível será paga em pecúnia ao servidor ou ordem de compra (cartão, requisição ou afins) ao estabelecimento comercial licitado, conforme determinar o chefe do departamento de compras, não haverá acúmulo de cota combustível.





CAPÍTULO VI DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 32. À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênios com Instituições públicas ou privadas existentes no Município para admissão de estagiários dentre os alunos de cursos superiores, técnicos profissionalizantes e médios, que contemplem os interesses específicos para desempenho das funções inerentes à PGM.

Parágrafo Único. Os critérios para contratação de estágio remunerado não obrigatório seguem os condicionamentos da Lei nº 485, de 12 de maio de 2014.

Art. 33. O número de vagas destinadas aos estagiários será fixado anualmente pelo Procurador Geral do Município, através de portaria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos nesta lei serão geridos pela Lei Orgânica do Município, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos deste Município e demais leis municipais correlatas.

Art. 35. O exercício do emprego público de Procurador Municipal e Assessor Jurídico está condicionado à comprovação do recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 36. Os honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que for parte o Município de São Félix do Xingu/PA pertencem originariamente ao Procurador Geral do Município que atuar no respectivo processo, sendo calculados segundo o tempo de efetivo exercício e atuação.

Art. 37. A Procuradoria Geral do Município deve ser necessariamente dinâmica e adaptarem-se as transformações que se impuserem pela avaliação do seu próprio funcionamento ou por exigências externas.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o orçamento as necessidades da implantação do objeto desta Lei, utilizando como créditos as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39. As atribuições dos cargos omissas nesta lei deverão ser regulamentadas através de Decreto do(a) Prefeito(a) Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA



Art. 40. Integra essa Lei Complementar, os Anexos I e II, III e IV que especificam os organogramas da PGM, quadro de cargos, carreira e salários, quadro de cargos extintos e demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, respectivamente.

Art. 41. A partir de 01 de janeiro de 2023, o salário base do Procurador Geral do Município, será de igual valor ao subsídio do secretário municipal, o Procurador Geral Adjunto, faz jus ao salário base proporcional a oitenta e cinco por cento do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. Na alteração dos valores deverá constar o impacto financeiro-orçamentário atualizado.

Art. 42. Fica extinta na estrutura da Secretaria Municipal de Governo a Procuradoria Geral do Município.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PARÁ,
EM 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

Minervina
MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
Sessão: 15ª Sessão
Ordinária
Data Sessão: 26.11.2019



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2019

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA PGM



messif



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2019

ANEXO II

DEMONST. DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	ESCOLARIDADE	Horas Semanais	QTD
Procurador Geral	Procurador Geral	Advogado	40	01
Assessor Jurídico Especial CGM	Procurador Geral Adjunto	Advogado	40	01
Assessor Jurídico I	Procurador Municipal	Advogado	40	03
Assessor Jurídico I	Assessor Jurídico	Advogado	40	03

DEMONSTRATIVO ATUAL DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO

CARGO	Vencimento Base (R\$)	QTD	PROGRESSÃO
Procurador Geral	5.220,00	1	Não se aplica
Procurador Geral Adjunto	4.220,00	1	Não se aplica
Procurador Municipal	3.000,00	3	Não se aplica
Assessor Jurídico	2.000,00	3	Não se aplica

DEMONSTRATIVO APÓS CONCURSO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO

CARGO	Vencimento Base (R\$)	QTD	PROGRESSÃO
Procurador Geral	5.220,00	1	Não se aplica
Procurador Geral Adjunto	4.220,00	1	Não se aplica
Procurador Municipal	3.000,00	3	I-II-III-IV-V-VI-VII-VIII
Assessor Jurídico	2.000,00	3	I-II-III-IV-V-VI-VII-VIII

Assessor



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2019

ANEXO III

CARGOS EM EXTINÇÃO (CE)

Escolaridade mínima:

- 01 – Ensino Superior Completo
- 02 – Ensino Técnico Completo
- 03 – Ensino Médio Completo
- 04 – Ensino Fundamental Completo

Cargo	Horas Semanais	Escolar.	Vagas
Assessor Jurídico I	40	01	04
Assessor Jurídico II	40	01	02
Assessor Jurídico Especial CGM	40	01	01

Imazio



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2019

ANEXO IV
ESTIMATIVA DE IMPACTO-FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

I - CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Órgão responsável pela despesa: Procuradoria Geral do Município
Objeto das despesas: Gastos com pessoal (vencimento e vantagem pessoal civil)
Fonte de recurso: ordinária
Dotação orçamentária: 319011-00 - Vencimentos e vantagens fixas
Natureza da despesa: Obrigatória de caráter continuado

II - DESPESA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Metodologia de cálculo: A metodologia de cálculo utilizada foi à apuração do valor anual das despesas, acrescidas de 13° e 1/3 férias, contribuição previdenciária. A apuração das receitas de 2019 e 2020 utilizou estimativa constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019. Foi utilizado, ainda, o exame comparativo da média aritmética das dotações orçadas e das efetivamente executadas no exercício, no atual e a perspectiva de evolução das receitas para os exercícios seguintes, de que trata a despesa.

III - DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos do §2° do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, que a despesa ora criada/aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que não houve aumento e seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

IV - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos para fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa que será gerada com a execução da presente lei tem dotação específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que não afetará o planejamento orçamentário, pois corresponde a 0,17% (zero dezessete por cento) do valor orçado para a Prefeitura Municipal em 2019, conforme demonstrado em cálculo anexo.

Jmrsif



V - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Cargo Público Criado	Vagas	Valor. Mensal (R\$)	Estimativa Anual (R\$)
Procurador Geral	01	5.220,00	67.860,00
Procurador Geral Adjunto	01	4.220,00	54.860,00
Procurador Municipal	03	3.000,00	117.000,00
Assessor Jurídico	03	2.000,00	52.000,00
TOTAL			291.720,00

Valor Receita fixada 2019 (Anexo Metas Fiscais- LDO)	199.000.000,00
Valor do Projeto: 6 meses + 13° Salário + Encargos Previdenciários de 21,0% - Exercício de 2014	352.981,00
% Impacto em 2019	0,18%
Valor Receita fixada 2020 (Anexo Metas Fiscais- LDO)	204.000.000,00
Valor do Projeto - 12 meses + 13° Salário + 1/3 Férias + Encargos Previdenciários de 21,0% - Exercício de 2015	352.981,00
% Impacto em 2020	0,17%
Valor Receita fixada 2021 (Anexo Metas Fiscais- LDO)	210.000.000,00
Valor do Projeto - 12 meses + 13° Salário + 1/3 Férias + Encargos Previdenciários de 21,0% - Exercício de 2016	352.981,00
% Impacto em 2021	0,17%

São Félix do Xingu, 14 de outubro de 2019.


MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA